SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608150 - SP(2024/0115787-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	WANER PACCOLA - SP027086
AGRAVADO	:	USINA AÇUCAREIRA S. MANOEL S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
		JOÃO HENRIQUE BIGLIASSI - SP372953

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por extemporaneidade, com fundamento no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, e no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais relacionada à destruição de cerca divisória e ao desaparecimento de semoventes.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de indenização.

4. A Corte de origem manteve a improcedência, por ausência de comprovação do ato ilícito e do nexo causal, destacando que o boletim de ocorrência foi lavrado unilateralmente, as testemunhas não identificaram a propriedade do trator e as fotografias e mídias não demonstraram a autoria atribuída à ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o boletim de ocorrência, por ser documento público, goza de presunção relativa de veracidade apta a comprovar a responsabilidade e ensejar a inversão do ônus da prova, com violação dos arts. 405 e 373, II, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55324190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:22:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: 47621220-ae62-45b0-8cf3-5c8418eaea95

6. Afasta-se o óbice de intempestividade, pois o acórdão foi disponibilizado em 25 de outubro de 2023 e a contagem do prazo observou a data de publicação no primeiro dia útil subsequente.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque o acolhimento da tese demandaria reexame do conjunto fático-probatório sobre a força probante do boletim de ocorrência, a inversão do ônus da prova e a comprovação do ato ilícito e do nexo causal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revaloração do acervo probatório sobre a autoria, o nexo causal e a força probante do boletim de ocorrência. 2. Afasta-se a intempestividade quando comprovada a observância da data de publicação e da contagem do prazo recursal."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.003, § 5º, 1.030, V, 373, II, 405 e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55324190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:22:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: 47621220-ae62-45b0-8cf3-5c8418eaea95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608150 - SP(2024/0115787-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	WANER PACCOLA - SP027086
AGRAVADO	:	USINA AÇUCAREIRA S. MANOEL S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
		JOÃO HENRIQUE BIGLIASSI - SP372953

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por extemporaneidade, com fundamento no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, e no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais relacionada à destruição de cerca divisória e ao desaparecimento de semoventes.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de indenização.

4. A Corte de origem manteve a improcedência, por ausência de comprovação do ato ilícito e do nexo causal, destacando que o boletim de ocorrência foi lavrado unilateralmente, as testemunhas não identificaram a propriedade do trator e as fotografias e mídias não demonstraram a autoria atribuída à ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o boletim de ocorrência, por ser documento público, goza de presunção relativa de veracidade apta a comprovar a responsabilidade e ensejar a inversão do ônus da prova, com violação dos arts. 405 e 373, II, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55049779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:29
Código de Controle do Documento: 7e2e9942-7a68-498c-a3be-7f6f0a5d630e

6. Afasta-se o óbice de intempestividade, pois o acórdão foi disponibilizado em 25 de outubro de 2023 e a contagem do prazo observou a data de publicação no primeiro dia útil subsequente.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque o acolhimento da tese demandaria reexame do conjunto fático-probatório sobre a força probante do boletim de ocorrência, a inversão do ônus da prova e a comprovação do ato ilícito e do nexo causal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revaloração do acervo probatório sobre a autoria, o nexo causal e a força probante do boletim de ocorrência. 2. Afasta-se a intempestividade quando comprovada a observância da data de publicação e da contagem do prazo recursal."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.003, § 5º, 1.030, V, 373, II, 405 e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO APARECIDO DE ARAÚJO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por extemporaneidade, com fundamento no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, e no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 936-937).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 885):

> INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. PREPOSTOS DA RÉ QUE TERIAM DERRUBADO PARTE CONSIDERÁVEL DA CERCA LOCALIZADA NA DIVISA ENTRE AS PROPRIEDADES DO APELANTE E DA USINA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TESTEMUNHAS QUE NÃO ESCLARECERAM O QUE TERIA EFETIVAMENTE OCORRIDO NO DIA DOS FATOS, UMA VEZ QUE NÃO SOUBERAM DIZER SE O TRATOR QUE TERIA DANIFICADO A CERCA SERIA DE PROPRIEDADE DA USINA RÉ. ADEMAIS, A SIMPLES LAVRATURA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, ATO UNILATERAL

Documento eletrônico VDA55049779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:29
Código de Controle do Documento: 7e2e9942-7a68-498c-a3be-7f6f0a5d630e

PROMOVIDO PELO AUTOR, NÃO É PROVA APTA A COMPROVAR QUE O ATO ILÍCITO TERIA SIDO CAUSADO PELOS FUNCIONÁRIOS DA DEMANDADA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 405 e 373, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o boletim de ocorrência, por se tratar de documento público, goza de presunção relativa de veracidade, apta a comprovar a responsabilidade da recorrida, o que ensejaria a inversão do ônus da prova, competindo à demandada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, com a condenação da recorrida ao ressarcimento dos danos materiais e ao pagamento dos ônus sucumbenciais, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 915-916).

É o relatório.

VOTO

Conforme certidão de publicação de fl. 892, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 25 de outubro de 2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente.

Desse modo, o prazo recursal foi corretamente observado pela parte recorrente, não se verificando a intempestividade apontada na decisão de inadmissibilidade do recurso. Afasta-se, portanto, o óbice relativo ao prazo, passando-se à análise do recurso especial.

A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais, na qual o autor atribui à recorrida a responsabilidade pela destruição de cerca divisória e pelo desaparecimento de semoventes.

Documento eletrônico VDA55049779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:29
Código de Controle do Documento: 7e2e9942-7a68-498c-a3be-7f6f0a5d630e

O Tribunal de origem, após detida análise do conjunto probatório, concluiu pela inexistência de comprovação do ato ilícito e do nexo causal, assentando que o boletim de ocorrência foi lavrado unilateralmente, que a prova testemunhal não identificou a propriedade do trator supostamente envolvido nos fatos e que as fotografias e mídias juntadas não foram suficientes para demonstrar a autoria atribuída à ré.

Nesse contexto, a pretensão recursal, embora formalmente amparada na alegada violação aos arts. 405 e 373, II, do Código de Processo Civil, demanda, na essência, o reexame da valoração das provas, com o objetivo de se reconhecer a suficiência do boletim de ocorrência e dos demais elementos probatórios para a configuração da responsabilidade civil.

Com efeito, a discussão acerca da força probante do boletim de ocorrência, da necessidade ou não de inversão do ônus da prova e da suficiência do acervo probatório para comprovar o ato ilícito e o nexo causal está intrinsecamente vinculada à reapreciação do conjunto fático-probatório.

Tal providência, todavia, é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55049779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:29
Código de Controle do Documento: 7e2e9942-7a68-498c-a3be-7f6f0a5d630e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.608.150 / SP

Número Registro: 2024/0115787-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019101920218260581

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	WANER PACCOLA - SP027086
AGRAVADO	:	USINA AÇUCAREIRA S. MANOEL S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
		JOÃO HENRIQUE BIGLIASSI - SP372953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55296288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:05:39
Código de Controle do Documento: 4d41c796-8467-4fb5-9b14-e485b18e09d6

Documento eletrônico VDA55296288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:05:39
Código de Controle do Documento: 4d41c796-8467-4fb5-9b14-e485b18e09d6